



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004600-53.2020.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados RICARDO CASTILHO DE CASTILHO e PATRÍCIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO, são apelados/apelantes JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN FILHO, LUIZ FERNANDO SCATOLIN, MARIA TEREZA SCATOLIN GOTTARDI e SÔNIA MARIA MILANEZ SCATOLIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso adesivo dos réus/fiadores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004600-53.2020.8.26.0032

COMARCA DE ARAÇATUBA 3ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: RICARDO CASTILHO DE CASTILHO,
PATRÍCIA CARLA LANFREDI DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO
SCATOLIN, MARIA TERESA SCATOLIN BOTTARDI e SÔNIA MARIA
MILANEZ SCATOLIN**

**INTERESSADO: NATAL SCATOLIN NETO e JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN
FILHO**

JUIZ PROLATOR: ALESSANDRO CORREA LEITE

VOTO Nº 11395

APELAÇÃO – LOCAÇÃO – AÇÃO COBRANÇA
– Aluguéis, acessórios, multas, moratória e compensatória e perdas e danos – Ação julgada parcialmente procedente, afastada a multa compensatória e improcedente a reconvenção – Insurgência do autor quanto ao afastamento da multa compensatória – Acolhimento – Atraso no pagamento dos aluguéis que enseja a incidência de multa moratória – Multa compensatória prevista para outras hipóteses de infração contratual – No caso, sua incidência (proporcional) decorre da rescisão antecipada do contrato, com a desocupação do imóvel pelo locatário antes do termo final pactuado – Possibilidade de cumulação de ambas as multas, moratória e compensatória, por terem fatos geradores distintos – Recurso adesivo dos fiadores – Irresignação ao indeferimento de devolução de prazo para réplica à contestação da reconvenção e culpa dos locadores pela rescisão – Cerceamento de defesa – Não ocorrência – Certidão de intimação do prazo para réplica clara e correta – Decurso do prazo verificado – Prévia ciência dos locatários acerca da existência dos defeitos do imóvel – Vícios apontados na vistoria inicial assinado pelas partes – Previsão contratual de responsabilidade dos locatários em relação a reparos hidráulicos do imóvel – Locatários que rescindiram o contrato por vontade própria – Renúncia dos advogados ao mandato em relação ao co-apelante José Antônio Scatolin Filho – Intimado pessoalmente por carta AR – Inércia – Extensão dos efeitos da presente decisão ao corréu José Antônio Scatolin Filho sem representação processual – Litisconsórcio – Inteligência do art. 1.005 do CPC –

Sentença reformada em parte, mantida pelos seus fundamentos em relação ao recurso adesivo – Sucumbência carreada na totalidade aos réus – Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11 do CPC em relação aos réus/apelantes/fiadores – Recurso dos autores provido, improvido o recurso adesivo dos réus fiadores.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Patrícia Carla Lanfredi de Castilho e Ricardo Castilho de Castilho em face de Natal Scatolin Neto, José Antônio Scatolin (falecido, sucedido pelos herdeiros José Antônio Scatolin Filho, Luiz Fernando Scatolin, Maria Tereza Scatolin e Sônia Maria Milanez Scatolin) e Sônia Maria Milanez Scatolin, julgada pela r. sentença de fls. 413/421, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: **“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na ação principal, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os requeridos, de forma solidária, a pagarem aos autores: (i) os débitos de alugueis, IPTU e taxa condominial, reportados na inicial, no valor de R\$ 5.599,50, acrescido de correção monetária pela tabela prática de cálculos do E. TJSP e de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do ajuizamento; (ii) o valor equivalente a 10% sobre o valor auferido no item anterior, a título de multa moratória; (iii) o valor de R\$ 3.600,00, a título de reparação por danos materiais, acrescido de correção monetária pela tabela prática de cálculos do E. TJSP, a contar do ajuizamento, e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, CC). Em razão da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno a parte autora a arcar ao pagamento de 2/3 das custas e demais despesas processuais, bem como a parte ré ao pagamento de 1/3. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, pelo importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte requerida, pelo importe de 10% sobre o valor econômico obtido (que equivale à subtração do valor auferido pelos autores sobre o valor de R\$ 30.199,50 - quantia esta inicialmente pleiteada); tudo consoante o**

disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Ainda, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nas reconvenções, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o reconvinte **NATAL SCATOLIN NETTO** ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos reconvindos, estes no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, atinente à sua reconvenção (fls. 186/201), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Condeno os reconvintes **SÔNIA MARIA MILANEZ SCATOLIN, JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN FILHO, LUIZ FERNANDO SCATOLIN e MARIA TERESA SCATOLIN GOTTARDI** ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios aos patronos dos reconvindos, estes no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, atinente à sua reconvenção (fls. 90/102 e 328/333), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformados apelam os autores e os fiadores (corrêus).

Apelam os autores (fls. 424/432), insistindo no cabimento da fixação da multa compensatória. Alegam que a multa de 10% sobre o valor devido decorre do atraso no pagamento dos aluguéis, e que a multa equivalente a três aluguéis, cobrada proporcionalmente, refere-se à infração em razão da desocupação antecipada do imóvel. Postula a reforma parcial da r. sentença, com o carreamento total da sucumbência aos réus.

Por seu turno, recorrem adesivamente os fiadores/réus, aduzindo cerceamento de defesa pelo indeferimento na devolução de prazo para réplica à contestação à reconvenção e no mérito insistem na tese de que os autores deram causa à rescisão antecipada do contrato locatício, vez que locaram imóvel sem condições de moradia, devido aos vícios apontados, asseverando que os locadores tinham ciência dos vícios e não tomaram medidas para solucioná-los após terem sido notificados, motivo pelo qual entendem que os autores deram causa à rescisão antecipada do contrato, batendo-se contra os valores cobrados pelos materiais e mão de obra utilizados no imóvel após a desocupação pelo locatário.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 433/434, 467/468, 493/496 e 505/506), regularmente processados, com contrarrazões (fls. 446/454 e 472/476), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

Após a interposição do recurso adesivo, houve notícia de renúncia de mandato em relação ao co-apelante José Antônio Scatotlin Filho (fls. 498/502), sendo determinada sua intimação pessoal por meio de carta AR (fls. 508), que foi expedida e recebida (fls. 511/512), quedando-se inerte conforme certidão de fls. 513.

É o relatório.

Inicialmente, observo que tendo em vista a não regularização da representação processual por parte do co-apelante José Antônio Scatotlin Filho, a rigor, o recurso não seria conhecido em relação a este. No entanto, tendo em vista a primazia do mérito, havendo litisconsórcio dos apelantes/fiadores, a apreciação do recurso a ele aproveita, nos termos do art. 1.005 do CPC. Passo desse modo à análise dos recursos.

Com efeito, trata-se de ação de cobrança de aluguéis e acessórios, decorrente do contrato de aluguel de imóvel residencial firmado entre as partes, ante o inadimplemento do requerido, bem como em razão da desocupação antecipada do imóvel, antes do termo final do previsto no contrato pactuado.

Pois bem, respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões recursais, pelo meu voto, dou provimento ao apelo do autor e nego provimento ao recurso adesivo dos réus/fiadores.

De início, de se salientar que todos os requisitos para a ação de cobrança foram preenchidos, quais sejam: a comprovação da relação locatícia e a inadimplência da locatária. Assim, são devidas as diferenças dos aluguéis e demais encargos tais como pleiteados, vencidos até a data em que houve a desocupação do imóvel.

Contudo, respeitado entendimento em sentido diverso, é devida a multa compensatória como pleiteada na inicial, já que é prevista para outras infrações que importem na rescisão do pacto locatício (art. 4º da Lei 8.245/ 91).

É sabido que a falta de pagamento do aluguel dá ensejo

apenas à multa moratória, pactuada no percentual de 10% (cláusula 4ª, §2º, fls. 16).

Por sua vez, a desocupação antecipada do imóvel, antes do termo final pactuado entre as partes, acarreta a incidência da multa compensatória, prevista na cláusula 9ª (fls. 18), estipulada em “03 (três) alugueres vigentes à época da infração”.

Por conseguinte, quanto aos valores da multa compensatória e da multa moratória, inexistente *bis in idem*, vez que possuem fatos geradores diversos. A primeira, decorre da rescisão antecipada do contrato, e a segunda, da impontualidade no pagamento dos encargos.

Portanto, a falta de pagamento do aluguel, ou o seu atraso, como na hipótese dos autos, dá ensejo à multa moratória e aos juros, de modo que não há que se falar *em bis in idem*.

A propósito:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. Embargante que impugna os valores cobrados em ação que visa a cobrança dos alugueis em atraso com encargos e multa contratual. Sentença de parcial procedência para afastar a cobrança da multa por infração contratual. Apelo dos réus. Multa compensatória. Aplicação em razão da rescisão antecipada do contrato de locação. Previsão contratual. Cabimento. Locatária que não se encontrava em dia com o pagamento das obrigações contratuais. Multa moratória. Aplicação em razão do atraso no pagamento dos encargos locatícios. Fato gerador distinto em relação à multa contratual compensatória. Ausência de *bis in idem* nas penalidades. Sentença reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1060278-54.2023.8.26.0224; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

E do exame da planilha de débito trazida a fls. 46/47, tem-se que observada, pelo requerente, a proporcionalidade da multa compensatória, que não pode ser exigida em sua integralidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.245/91.

Sobre a proporcionalidade da multa compensatória e sua possibilidade de cumulação com a multa moratória, já decidiu a jurisprudência desta E. Corte:

“LOCAÇÃO COMERCIAL – Ação de cobrança – Locadores que concederam a remissão do débito apenas de 20% dos aluguéis vencidos no período pandêmico, entre junho de 2020 e janeiro de 2021 – Valor do débito de IPTU impugnado genericamente pelos réus – Cláusulas contratuais expressas imputando multas por atraso no pagamento e por rescisão antecipada do contrato, infrações diversas – Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1006382-36.2022.8.26.0126; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

“LOCAÇÃO - Imóvel comercial - Inadimplemento do locatário - Ação de execução de título extrajudicial - Embargos à execução opostos pela fiadora - Sentença de parcial procedência - Apelo da embargante - Inexistência de nulidade - Crédito decorrente de aluguel - Prescindibilidade da assinatura de duas testemunhas - Fiança em contrato de locação comercial - Impenhorabilidade do bem de família não verificada - Tema nº 1127 - Repercussão Geral definida pelo Supremo Tribunal Federal - Admissibilidade da cumulação das multas compensatória e moratória - Finalidades distintas - Exigibilidade da multa compensatória, mas na proporção do cumprimento do contrato pelo locatário - Embargos parcialmente procedentes, mas em maior extensão - Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1003834-39.2020.8.26.0019; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Apelação – Ação de despejo cumulada com cobrança – Locação de imóvel não residencial – Honorários advocatícios contratuais – Afastamento – Prevalhecimento dos honorários fixados na sentença – Cumulação de cláusulas penais moratória e compensatória – Possibilidade – Fatos geradores distintos – Postulação de revisão contratual na contestação – Rejeição – Pretensão que deveria ter sido apresentada em reconvenção ou

ação própria. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1015617-10.2019.8.26.0004; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Desse modo cabe razão à irresignação da parte autora, devendo os réus serem condenados também ao pagamento da multa compensatória, proporcionalmente ao tempo restante da locação.

Com relação à irresignação dos réus/fiadores, resta adotado os fundamentos da r. sentença conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local

pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Veja-se a r. sentença, na parte que interessa ao recurso adesivo:

“De início, indefiro o pedido formulado à fl. 410, para fins de restituição de prazo para apresentação de réplica, haja vista que o ato ordinatório de fl. 399, devidamente publicado (fl. 401), é apto a indicar que a réplica deveria ser apresentada pelos autores (reconvintes) da reconvenção, sobre a contestação apresentada pelos reconvindos. Assim, decorrido o prazo sem a apresentação, houve preclusão.

A parte autora busca por meio desta ação a cobrança de aluguéis e débitos de IPTU e taxa condominial, bem como reparação por perdas e danos e multas contratuais.

Das contestações e reconvenções ofertadas, extrair-se que, a parte ré-reconvinte alegou que o imóvel locado padecia de vícios ocultos, que o tornaram impróprio para os fins previstos no contrato de locação residencial.

Ocorre que o termo de vistoria inicial foi carreado às fls. 23/28, já constando todos os detalhes do imóvel objeto da locação, inclusive defeitos que já existiam, como por exemplo umidade na suíte 1 (fl. 24), mancha próximo ao armário da suíte II (fl. 24), piso com desgastes na lavanderia (fl. 25).

Deflui-se que o imóvel é antigo, apesar de seu alto padrão, bem como que havia desgastes naturais e inerentes ao tempo de utilização.

Especificamente quanto à área da piscina, foi frisado (fl. 26):

VARANDA/ÁREA DA PISCINA: 08 luminárias (01 com lâmpada queimada), 04 arandelas e 01 refletor com lâmpadas funcionando, 01 ventilador de teto funcionando, piso cerâmico em ordem, gabinete em MDF com portas, gavetas e puxadores em ordem, 01 gancho instalado, madeiramento e forro de palha em ótimo estado, deck de madeira com

desgastes, 01 torneira sem vazamento, 04 grelhas para escoamento de água em ordem, canteiro com pedriscos em ordem, piscina em alvenaria com azulejos e bordas em ótimo estado, está limpa, canteiros e 05 vasos com plantas vivas e bem cuidadas, 11 refletores com lâmpadas funcionando.

No que tange aos reparos hidráulicos, ainda foi previsto que todo e qualquer vazamento ou entupimento hidráulico que ocorresse seria sanado pelo locatário (vide fl. 27).

O referido termo de vistoria foi assinado pelos locadores e pelo locatário NATAL (fl. 28), de modo que havia prévio conhecimento deste acerca da situação do bem que estava sendo locado, inclusive sobre a potencialidade de os problemas existentes naquela ocasião se agravarem durante o tempo em que estivesse habitando o local. Corroborar isso a notificação emitida pelo próprio locatário (fls. 35/36), o qual menciona que já no ato da vistoria sentiu odor nos banheiros.

Os problemas mencionados no documento de fl. 112, ao que tudo indica, surgiram durante a utilização do imóvel, e, mesmo assim, os locadores não se opuseram a solucioná-lo.

Quanto à alegação de existência de vícios, supostamente ocultados de má-fé pelos locadores, nenhum elemento de prova amealhado nestes autos indica nesse sentido.

Assim, se o locatário optou por rescindir a locação, por considerar que o imóvel já não lhe proporcionava nenhuma serventia, deu causa à rescisão contratual perante os locadores, por ter restituído o imóvel antes do prazo previsto no contrato.

Por consequência, os valores exigidos pelos locadores a título de alugueis atrasados, IPTU e taxa condominial, são de pleno direito devidos pelos requeridos. Ao tempo da distribuição, totalizaram R\$ 5.599,50, conforme planilha de cálculos de fl. 46.

(...)

No caso concreto, ainda que se alegue que o locatário entregou o imóvel antes do prazo, sob argumentos inconsistentes, fato é que ele já se encontrava inadimplente em relação ao pagamento do aluguel e demais despesas pertinentes.

Havendo, portanto, penalidade específica para a mora, consistente em 10% sobre o valor total do título, com juros de 1% ao mês e

correção monetária (parágrafo segundo da cláusula quarta – fl. 16), (...), que corresponde a R\$ 559,95 ao tempo do ajuizamento (calculado 10% sobre o débito em aberto).

Os reparos ocorridos com a pintura do imóvel, ainda que na parte interna, decorreram de fato causado pelo locatário, ao remover, por conta própria, os painéis da sala e do quarto, conforme comprovam as fotografias de fls. 41/45. Os valores despendidos, demonstrados às fls. 39/40, são razoáveis se aferidos pelo valor do dano causado. Mesmo que a nota fiscal de fl. 39 tenha sido emitida posteriormente, por si só, não significa que os produtos não tenham sido entregues ao pintor e este efetuado a pintura no dia mencionado pelos autores, não havendo, outrossim, prova produzida pela parte ré do fato contrário. Assim, o valor de R\$ 3.600,00 também é devido aos autores.

De mais a mais, de se destacar que os fiadores, ora requeridos JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN e SÔNIA MARIA MILANEZ SCATOLIN, renunciaram ao benefício de ordem, de modo que assumiram as obrigações decorrentes do contrato de locação, de forma solidária (cláusula oitava – fl. 18). E, o falecimento do fiador JOSÉ ANTÔNIO SCATOLIN redimensiona o débito aos seus herdeiros, nos limites da herança.

No que diz respeito às reconvenções, considerando o reconhecimento do inadimplemento por parte do locatário, não há falar em incidência de multa em favor deste ou dos fiadores, tampouco há direito de restituição de despesas com a manutenção do imóvel, pois assumidas no ato da contratação, conforme acima pontuado.

Por fim, impende salientar que não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda: embargos de declaração do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nº 239.120-1 e 241.607-2. E, no mesmo sentido, afirmou o Desembargador Ivan Sartori ao relatar a Apelação nº 17.942-4/2, junto à 5ª Câmara de Direito Privado, que o magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar (destaquei).”.

Adotados os fundamentos da r. sentença com relação ao

recurso adesivo dos réus/fiadores, acrescento que inexistente o alegado cerceamento de defesa, vez que diversamente do quanto alegado, o ato ordinatório de fls. 399, publicado no DJE de 401, foi precedido do despacho de fls. 394 proferido após a juntada da contestação à reconvenção que dispôs: **“Vistos. FLS. 391/393: Certifique a serventia judicial a tempestividade da contestação apresentada, anotando-se o necessário. Caso tempestiva, abra-se vista para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.”**, observando que se trata os autos de processo digital, que permite às partes acesso pleno e total aos autos, podendo verificar a sequência lógica de todo o seu conteúdo, de modo que descabe o argumento dos apelantes de que **“o ato ordinatório de fls. 399 é confuso e o comando nele apostado não foi remetido aos ora apelantes. Não há indicação de que o prazo seria dos autores reconvincentes, nem mesmo faz menção expressa às folhas da peça defensiva, o que poderia dirimir qualquer confusão.”** (fls. 459).

Assim, a hipótese é de provimento do recurso interposto pelo autor para condenar os réus, ainda, ao pagamento da multa compensatória prevista no contrato, observada a proporcionalidade, além dos aluguéis e demais encargos locativos inadimplidos, multa moratória e reparação de danos materiais, como fixados na r. sentença.

Em razão, do quanto aqui decidido, de rigor o carreamento total da sucumbência aos requeridos, com a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizados da condenação, devendo ser majorada para 12% (na ação principal e na reconvenção) em relação aos apelantes/réus/fiadores (José Antonio Scatolin Filho, Luiz Fernando Scatolin, Maria Tereza Scatolin e Sônia Maria Milanez Scatolin), nos termos do art. 85, §11 do CPC em razão do improvimento do recurso adesivo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo dos réus/fiadores.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator